COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao art. 2° da Medida Provisória n° 790, de 2017, a seguinte redação:

nas seguintes hipóteses:

"Art.	18.	Αá	irea	obje	to c	le i	requ	erim	ento	de	autori	zaçâ	ίο	de
pesqu	uisa,	de	reg	istro	de	lice	ença	ou	de	pern	nissão	de	lav	⁄ra
garim	peira	a se	rá co	onsid	erac	da li	ivre,	des	de q	ue n	ão se	enq	uac	Ire

"Art. 2°

.....

- II se a área for objeto de requerimento anterior de autorização de pesquisa, exceto se o referido requerimento estiver sujeito a indeferimento de ofício, sem oneração de área;
- III se a área for objeto de requerimento anterior de concessão de lavra, registro de licença ou permissão de lavra garimpeira;
- IV se a área for objeto de requerimento anterior de registro de extração, exceto se houver anuência do interessado;
- V se a área estiver vinculada a requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, licenciamento ou permissão de lavra garimpeira, pendente de decisão;

VI - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, sem relatório final de pesquisa tempestivamente apresentado, com relatório final de pesquisa pendente de decisão, com sobrestamento da decisão sobre o relatório final de pesquisa apresentado ou com relatório final rejeitado;

VII - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório final de pesquisa aprovado, ou na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do art. 31; ou

VIII - se a área estiver aguardando declaração de disponibilidade ou, se já declarada a disponibilidade pela autoridade competente, antes da publicação do ato declaratório de disponibilidade.

de disponibilidade.	
,	' (NR)
'Art. 26 A área desonerada por ato do DNPM ou do	Ministério
de Minas e Energia, ou em decorrência de qualquer	forma de
extinção de direito minerário ficará disponível, para	a fins de
oesquisa ou de lavra, conforme estabelecido em ato d	lo DNPM"
(NR).	
	"

JUSTIFICAÇÃO

Para que as novas normas relativas à disciplina da atividade de mineração no Brasil possam entrar em pleno vigor, livres do risco de questionamentos judiciais, é necessário, acima de tudo, que estejam vazadas nos mais claros termos possíveis.

A emenda que apresentamos visa, portanto, a aperfeiçoar alguns pontos da Medida Provisória que não nos pareceram dispostos com a devida clareza, e poderiam, assim, pôr em risco a sua entrada em vigor, criando, assim, uma desnecessária insegurança jurídica para os potenciais investidores desse importante ramo de atividade econômica de nosso país.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO